



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.722392/2010-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.189 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - NORMA PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº. 1).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, tendo em vista a opção da Recorrente pela via judicial.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rafael Pandolfo.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor da contribuinte, SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO, lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, exercício 2006, relativo ao imóvel denominado "Grupo Engenho Massangana e Outros", localizado no município de Ipojuca - PE, com área total de 7.741,9 ha, cadastrado na RFB sob o nº 1.950.897-2, no valor de R\$ 9.012.014,38 (nove milhões doze mil catorze reais e trinta e oito centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora perfazendo um crédito tributário total de R\$ 19.613.748,09 (dezenove milhões seiscentos e treze mil setecentos e quarenta e oito reais e nove centavos).

A contribuinte foi intimada a comprovar as áreas declaradas como ocupadas com benfeitorias e o valor da terra nua declarado, conforme Termo de Intimação Fiscal — TIF nº 04101/00029/2010, fls. 07/08, com ciência em 30/06/2010 Aviso de Recebimento — AR RF867727707BR, fl. 10. Não havendo resposta ao TIF foi reenviado o referido termo tendo a Intimada tomado ciência em 05/08/2010 pelo AR SK 47992750 3 BR, fl. 13.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2006 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido ITR, fl. 03, a fiscalização:

a) glosou a Área declarada como ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural;

b) alterou o Valor Total do Imóvel;

c) alterou o valor das benfeitorias;

d) alterou o Valor da Terra Nua.

O Auto de Infração foi postado nos correios tendo a contribuinte tomado ciência em 30/09/2010, conforme Aviso de Recebimento 880866059 RF, fl. 22.

Não concordando com a exigência a contribuinte apresentou impugnação de fls. 23/24, em 29/10/2010, fl. 23, alegando em síntese: •

I - Preliminarmente requer a devolução integral do prazo em face de obstáculo processual criado pela unidade do Cabo de Santo Agostinho que obstruiu a vista dos autos ao funcionário da Impugnante, Sr. Moacir Carneiro Leão, o que fez de forma sistemática e por diversas vezes, ora exigindo agendamento prévio pela internet quando esta encontrava-se bloqueada para tal fim, ora se recusando a fazê-lo pessoalmente. Tal fato causou prejuízo a sua defesa, a qual é realizada sem que se tenha tido, destaque-se, vista dos autos e do respectivo laudo ou critério que norteou afixação dos valores do ITR;

II - Consoante se verifica do lançamento do ITR relativo ao ano de 2005 o valor total do imóvel encontrado por esta Secretaria

foi de R\$ 13.487.890,27, havendo sido fixado para fins de incidência do ITR, após as deduções legais, o valor final de R\$ 5.300.051,73, valores significativamente inferiores ao apontado para o exercício subsequente de 2006, de exatos R\$ 98.388.716,25 como valor total do imóvel e de R\$ 75.336.063,84 para fins de incidência do ITR sobre o mesmo imóvel, frise-se (sic);

III - essa gritante discrepância não se justifica sob nenhum cenário que se possa imaginar, razão pela qual protesta, de logo, pela produção de prova pericial conjunta com vista a encontrar o valor justo e adequado, fazendo juntada, outrossim, do laudo apresentado ao processo do ITR 2005;

IV - essa gritante reavaliação de valores foi realizada sem a ouvida da Impugnante, o que leva a sua nulidade de pleno direito;

V- protesta juntada posterior de documentos.

A DRJ-Recife a partir da análise dos argumentos do interessado, julgou a impugnação improcedente.

Insatisfeito com o resultado, o interessado interpõe recurso voluntário, reiterando basicamente as mesmas razões da impugnação.

Esta câmara por unanimidade de votos votou no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem anexe ao processo os extratos de SIPT a que faz referência na Notificação de Lançamento, fls 01 e 04, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo.

A autoridade lançadora executou a diligência, indicando adicionalmente que matéria encontra-se sub-judice, anexo também para análise do aludido órgão julgador, cópia dos expedientes, a saber: extrato da movimentação processual consoante ao agravo de instrumento nº 113858-PE (0003471-62.2011.4.05.0000), oriundo do TRF da 5ª Região e Informação Fiscal procedente do SECAT/DRF/RECIFE.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Por força dos documentos acostados aos autos com o retorno do processo, antes de apreciar o mérito **recurso voluntário**, cabe apontar uma questão prejudicial.

A discussão do processo, com a devida vênia, para este relator, foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, razão pela qual encontra-se este Conselho impedido de proceder ao seu exame. Acrescente-se, por pertinente, que a busca da tutela do Poder Judiciário não impede a formalização do crédito tributário, por meio do lançamento, objetivando prevenir a decadência.

Sobre esse ponto aplico a súmula

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.(Súmula CARF nº 1).

O litigante não pode discutir a mesma matéria em processo judicial e em administrativo. Havendo coincidência de objetos nos dois processos, deve-se trancar a via administrativa. Em nosso sistema de direito, prevalece a solução dada ao litígio pela via judicial.

A propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitiva nesse âmbito a exigência do crédito tributário em litígio.

Segundo o recorrente a decisão já foi favorável ao mesmo, concluindo-se o caso no âmbito administrativo.

A decisão de primeira instância foi útil ao recorrente ao afastar a imposição da multa de ofício, que foi incorretamente imposta.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER no tocante aos fundamentos da possibilidade de se restituir e compensar, visto que submetidos à manifestação do poder jurisdicional (opção pela via judicial).

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA